PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302069-30.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): , , APELADO: ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ESTUPRO. APELANTE CONDENADO À REPRIMENDA DE 28 (VINTE E 0ITO) ANOS E 08 (0ITO) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DE TER SIDO A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA QUE POSSUI AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO DESARRAZOADA. 1- Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurados o crime de homicídio qualificado em relação à vítima , bem como os delitos de homicídio qualificado tentado e estupro quanto à vítima . 2- De acordo com os elementos probatórios produzidos na instrução criminal, restou evidenciado que o Apelante em parceria com outras pessoas, conduziu as vítimas até o local do crime com a intenção de assassiná-las, e que assim atuou sem que as mesmas tivessem qualquer possibilidade de defesa. Consta ainda, que durante a prática delituosa o Apelante praticou o crime de estupro. 3- Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, como ocorreu na espécie, razão pela qual indefiro o pleito recursal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0302069-30.2015.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo como Apelante , sendo Apelado o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302069-30.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): , , APELADO: e outros (2) Advogado (s):, RELATÓRIO denunciado pelo ilustre Representante do Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, II, IV e V, e artigo 213, § 2º, todos do Código Penal, tendo como vítima , e nos artigos 121, § 2º, I, II, IV e V, na forma do artigo 14, II e artigo 213, § 2º, todos do Código Penal, quanto à vítima . Segundo a denúncia, no dia 26 de abril de 2015, por volta das 21h40min, prepostos da 23ª Delegacia Territorial do Município de Lauro de Freitas/BA foram acionados por meio da CENTEL para averiguar a existência de um corpo, localizado em via pública, nas proximidades do Condomínio Praia de Buraquinho, que apresentava diversas perfurações causadas por projéteis de arma de fogo, sinais de tortura, violência sexual e feridas perfurocortantes. Emerge da prefacial que após investigações, os agentes verificaram que o corpo pertencia à vítima , sendo que na oportunidade, policiais militares foram informados por

populares que uma segunda vítima, , foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Geral do Estado com quadro de saúde crítico ante a existência de diversas perfurações causadas por projéteis de arma de fogo, sinais de violência sexual e lesões causadas por instrumento perfurocortante. Consta da exordial que as ofendidas eram garotas de programa e que relacionamento amoroso com o acusado , integrante da facção criminosa Comando da Paz - CP, com forte atuação no tráfico de drogas no bairro de Portão, Município de Lauro de Freitas/BA. Afirma a prefacial que segundo as informações obtidas com a oitiva do adolescente , um dos executores do crime e integrante da mesma facção criminosa, as vítimas estavam em uma micareta no Município de Feira de Santana, momento em que o acusado convidou para ir ao bairro de Portão com o intuito de utilizar substâncias entorpecentes, sendo que o seu objetivo era ceifar a vida de por acreditar que, após o término do romance, a ofendida teria tramado a sua morte com um traficante da facção rival Caveira. Segundo a denúncia, restou apurado que a ordem de execução partiu do denunciado , chefe do tráfico de drogas no bairro de Portão, custodiado no Complexo Prisional da Mata Escura, em Salvador/BA, sendo que com a finalidade de concretizar seu intento homicida, o réu convidou para a empreitada delituosa, o qual negou o convite, sendo em seguida, convocado o ora Apelante. Menciona a peça vestibular que durante a execução, as vítimas foram violentadas sexualmente, torturadas com golpes de faca e, por fim, alvejadas por disparos de arma de fogo, tendo sido a ofendida , agredida apenas por ser amiga da vítima e só conseguindo sobreviver por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, uma vez que fingiu estar morta. Após regular tramitação processual, o Conselho de Sentença considerou o réu como culpado, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, do CP, em relação à vítima e nas penas do art. 121, § 2º, IV, cc art. 14, II e art. 213, todos do CP, em relação à vítima , absolvendo-o do delito descrito no art. 213, em relação à vítima , sendo que após a realização da dosimetria pelo Magistrado, a pena definitiva culminou em 28 (vinte e oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, apelou da decisão o réu. Em suas razões, pugna a defesa pela anulação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, ao argumento de ter sido a mesma contrária à prova dos autos, com a consequente submissão do réu a novo julgamento. Nas contrarrazões, o Parquet requereu o improvimento da apelação, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 25 de maio de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302069-30.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado APELADO: e outros (2) Advogado (s): , VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de veredito do Conselho de Sentença que considerou o réu como culpado, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, em relação à vítima e nas penas do art. 121, § 2º, IV, cc art. 14, II e art. 213, todos do CP, em relação à vítima , absolvendo-o do delito descrito no art. 213, em relação à vítima , sendo que após a realização da dosimetria pelo Magistrado, a pena definitiva culminou em 28 (vinte e

oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Isso porque: Segundo a denúncia, no dia 26 de abril de 2015, por volta das 21h40min, prepostos da 23ª Delegacia Territorial do Município de Lauro de Freitas/BA foram acionados por meio da CENTEL para averiguar a existência de um corpo, localizado em via pública, nas proximidades do Condomínio Praia de Buraquinho, que apresentava diversas perfurações causadas por projéteis de arma de fogo, sinais de tortura, violência sexual e feridas perfurocortantes. Emerge da prefacial que após investigações, os agentes verificaram que o corpo pertencia à vítima , sendo que na oportunidade, policiais militares foram informados por populares que uma segunda vítima, , foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Geral do Estado com quadro de saúde crítico ante a existência de diversas perfurações causadas por projéteis de arma de fogo, sinais de violência sexual e lesões causadas por instrumento perfurocortante. Consta da exordial que as ofendidas eram garotas de programa e que mantinha um relacionamento amoroso com o acusado , integrante da facção criminosa Comando da Paz - CP, com forte atuação no tráfico de drogas no bairro de Portão, Município de Lauro de Freitas/BA. Afirma a prefacial que segundo as informações obtidas com a oitiva do adolescente , um dos executores do crime e integrante da mesma facção criminosa, as vítimas estavam em uma micareta no Município de Feira de Santana, momento em que o acusado convidou para ir ao bairro de Portão com o intuito de utilizar substâncias entorpecentes, sendo que o seu objetivo era ceifar a vida de por acreditar que, após o término do romance, a ofendida teria tramado a sua morte com um traficante da facção rival Caveira. Segundo a denúncia, restou apurado que a ordem de execução partiu do denunciado , chefe do tráfico de drogas no bairro de Portão, custodiado no Complexo Prisional da Mata Escura, em Salvador/BA, sendo que com a finalidade de concretizar seu intento homicida, o réu convidou para a empreitada delituosa, o qual negou o convite, sendo em seguida, convocado o ora Apelante. Menciona a peça vestibular que durante a execução, as vítimas foram violentadas sexualmente, torturadas com golpes de faca e, por fim, alvejadas por disparos de arma de fogo, tendo sido a ofendida , agredida apenas por ser amiga da vítima e só conseguindo sobreviver por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, uma vez que fingiu estar morta. Em suas razões, pugna a defesa pela anulação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, ao argumento de ter sido a mesma contrária à prova dos autos, com a consequente submissão do réu a novo julgamento. Como brevemente relatado, insurge-se a Defesa contra o veredito do Conselho de Sentença que condenou o Apelante como incurso nas sanções artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, em relação à vítima e nas penas do art. 121, § 2º, IV, cc art. 14, II e art. 213, todos do CP, em relação à vítima , pois, no seu sentir, foi proferido manifestamente contrário à prova dos autos, o que ensejaria a submissão do Recorrente a novo julgamento perante o Júri. Discorre, precisamente, acerca da ausência de autoria. Entretanto, melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao alegado, senão vejamos: Compulsando detidamente o processo, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurado o crime de homicídio qualificado consumado quanto à vítima homicídio qualificado tentado e estupro, em relação à vítima , posto que salta aos olhos que o Recorrente, juntamente com outros, praticaram os aludidos delitos. Consta dos autos que a materialidade do crime restou devidamente comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico da vítima (ID. 174499525 a 174499529, Pje 1º Grau) e do Exame de Lesões Corporais da

(ID. 174499634 a 174499645, Pje 1º Grau). Já a autoria, restou demonstrada através das declarações da vítima sobrevivente, bem como do interrogatório judicial do corréu registrar que a vítima , ao ser ausculta no HGE, onde estava internada, relatou todo o ocorrido, após ter milagrosamente sobrevivido ao ataque, tendo recebido, inclusive, um disparo de arma de fogo na cabeça, e permanecido diversos dias em estado de coma. Em Juízo, afirmou a citada vítima que durante a prática delituosa o Apelante a estuprou, narrando com riqueza de detalhes a sua conduta. Ato contínuo, salientou que efetuou disparos de arma de fogo contra a mesma e realizou, por fim, o reconhecimento do Apelante como um dos autores do crime. Vale também salientar que o corréu , em seu interrogatório judicial, indicou que o ora Recorrente conduziu as vítimas até o local do crime com a intenção de assassiná-las, e que assim atuou sem que as mesmas tivessem qualquer possibilidade de defesa. Saliente-se, ademais, que os elementos probatórios construídos no inquérito policial restaram corroborados tanto em juízo quando em plenário, não havendo margem para dúvidas acerca da prática do crime de homicídio qualificado tentado. Assim, estando os depoimentos testemunhais em consonância com as demais provas carreadas aos autos, a argumentação utilizada pela Defesa do Apelante, por si só, não tem o condão de sobrepujá-los. Ademais, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que este esteja manifestamente contrário à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos. Entretanto, não é o que ocorre no caso vertente, pois o veredito está de acordo com as declarações da vítima e com os depoimentos testemunhais, de modo que não há que se falar em sua anulação. Nesse sentido, o precedente jurisprudencial: "HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL do JÚRI Art. 121, § 2º, II e IV do CP - Pena de 16 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado. - Apelante e corréu, em comunhão de ações e desígnios entre si, ambos com o domínio final dos fatos, com intenção de matar, efetuaram disparo de arma de fogo contra a vítima, produzindo-lhes as lesões que foram a causa eficiente de sua morte. Consta ainda na denúncia que o apelante e seu corréu, na divisão de tarefas para a consecução do delito, planejaram o crime, buscaram a arma utilizada que estava escondida em uma fazenda da região e chegaram juntos na residência da vítima. No local, coube ao apelante efetuar os disparos que atingiram a vítima. O delito foi cometido por motivo fútil, qual seja, um mero desentendimento em um bar na noite anterior ao crime. Foi cometido também mediante recurso que dificultou a defesa da vitima, eis que esta foi surpreendida pelos disparos enquanto jantava em sua residência. — Preliminar de nulidade que se rejeita: Alega a defesa que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. (...) Versão apresentada pelo apelante restou completamente isolada no contexto probatório. Observa-se que a decisão dos jurados está em perfeita harmonia com as provas produzidas, principalmente com o depoimento seguro, firme e detalhado do policial militar responsável pela prisão do apelante. Desgastada a tentativa de desgualificar o depoimento dos agentes da lei. Súmula nº 70 do nosso Egrégio TJRJ. Se há um mínimo de prova em um determinado sentido, e os jurados decidem de acordo com prova constante do processo, não se pode afirmar ser a decisão manifestamente contrária à prova. Como já consagrado na jurisprudência, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela proferida ao arrepio de todos os elementos dos autos (JTJ 198/307 e RJTJERGS 187/133), o que não ocorreu no caso em comento. Diante das provas carreadas aos autos, amplamente comprovado que o apelante, com vontade livre e consciente de matar,

efetuou um disparo com arma de fogo contra a vítima, produzindo—lhe a lesão que foi a causa eficiente de sua morte. Impossível a caracterização da excludente de ilicitude da legitima de defesa. As qualificadoras restaram comprovadas eis que demonstrado nos autos que um mero desentendimento entre vítima e apelante foi a causa suficiente para a execução do delito que ceifou a sua vida, o que configura o motivo fútil. Também há elementos suficientes acerca da impossibilidade de defesa da vítima que foi alvejada enquanto estava abaixada, jantando. — Manutenção da sentença. — REJEIÇÃO DA PRELIMINAR — DESPROVIMENTO do RECURSO" (TJ—RJ — APL: 00027489520108190051 RJ 0002748—95.2010.8.19.0051, Relator: DES. , Data de Julgamento: 27/11/2012, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/03/2013 13:53)— grifos nossos. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo, in totum, a sentença hostilizada, em face dos seus bem aclamados fundamentos. Sala de Sessões, 06 de junho de 2023. Presidente Relator Procurador de Justiça